

DESOBEDIÊNCIA – DELITO NÃO CARACTERIZADO. O desrespeito à ordem de fechamento, em hora determinada, de bar localizado em zona de meretrício, sujeita o proprietário, tão-só, a sanções civis, quando a medida é de caráter preventivo.

Altayr Venzon
Promotor de Entrância Especial

1. J.G.M., apela, tempestivamente, da decisão que o condenou à pena privativa de liberdade de 30 dias de detenção, acrescida da multa de Cr\$ 400,00, pelo fato de ter mantido aberto, além das 22 horas, estabelecimento comercial (bar) na zona do meretrício de Quaraí, contrariando Portaria do Delegado da Polícia da Comarca que determinava o fechamento do estabelecimento.

2. O apelante foi preso em flagrante delito pela autoridade policial por *desobediência* e, instruído o processo, resultou condenado. Apela, alegando em seu prol a excludente de antijuridicidade penal do *estado de necessidade*.

3. A excludente não ocorreu, *data venia*, porque não havia *perigo atual ou iminente* a arrostar, por ser o apelante também motorista de taxi, assim como não existir alguém na iminência de morrer de inanição por falta absoluta de alimentos.

4. Embora não tenha ocorrido o estado de necessidade alegado em suas razões, algumas observações merecem ser feitas relativamente à figura típica da desobediência.

5. O ato da autoridade policial determinando o fechamento do bar da zona do meretrício às 22 horas foi um ato legal, emanado da autoridade competente, visando, sobretudo, preservar os costumes e evitar algazarra, barulho, às pessoas residentes nas proximidades da zona do meretrício de Quaraí. Cumpre salientar, entretanto, que ocorre uma contradição intrínseca: embora a zona do meretrício seja local pré-delinqüencial, o funcionamento de suas casas é autorizado pela autoridade policial e o horário de funcionamento de meretrício em qualquer lugar do mundo, inclusive em Quaraí, não pode se limitar às 22 horas. Assim, a determinação da autoridade policial embora legal era absurda.

6. Cumpre salientar, ainda, que pela prova dos autos, imediatamente após a prisão em flagrante, o apelante fechou o bar da zona do meretrício e abriu uma lanchonete ao lado da Delegacia de Polícia.

7. Finalmente, cumpre mencionar VIVEIROS DE CASTRO, em *Jurisprudência Criminal*, quando diz: “A simples desobediência a um mandado proibitório somente permite a aplicação de penas civis”, *in*, BENTO DE FARIA, Cód. Penal, vol. VII, pág. 126.

Consoante preleciona EUZEBIO GOMES, não devem configurar desobediência, suscetível de repressão penal, determinações ou obrigações cujo cumprimento é especialmente assegurado por sanções civis.

8. Embora localizado na zona do meretrício, local por excelência pré-delinquencial, o bar não foi fechado por *ato ilícito que lá tenha sido praticado*. O fechamento ocorreu por medidas preventivas decorrente da polícia de costumes, visando evitar barulho e algazarra. Ora, se não houve ato ilícito refoge à competência do Direito Penal.

9. O desrespeito à ordem de fechamento do bar na hora certa merece sanções cíveis ao comerciante faltoso. Daí à prisão em flagrante e ao processo por desobediência há um longo *"iter"* que se não coaduna com a natureza desse direito.

A matéria é cível.

Pelo provimento parcial da apelação, face à ausência do fato típico, delituoso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1.977.